



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Procuradoria Legislativa**

---

Processo: nº 8143/2023

Projeto de Lei nº: 20/2023

Autor: Vereadora Nilza Maria dos Santos Godinho

Assunto: “Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiências intelectuais e física nos estabelecimentos de saúde da rede pública e privada do município de Piedade.”

**I - Relatório**

A vereadora Nilza Maria dos Santos Godinho apresenta a esta Casa Legislativa o projeto de lei nº 20/2023, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiências intelectuais e física nos estabelecimentos de saúde da rede pública e privada do município de Piedade.

Justificando o projeto aduz que: “Acompanho um grupo de mães especiais (mães de crianças autistas e outras com deficiências intelectuais e física), são muitas as reclamações quanto ao atendimento, marcação de consultas, acolhimento e transporte. Para facilitar o trabalho delas, estou pedindo melhora nos atendimentos, motivo pelo qual apresento o projeto.”

É a síntese do necessário.

**II- Parecer**

*Da Justificativa*

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade, os projetos de lei apresentados a esta Casa, deverão preencher alguns requisitos formais para sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Procuradoria Legislativa**

---

Art. 143. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução.

Parágrafo único. São requisitos dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) assinatura do autor;
- e) justificção, com a exposiççõ circunstanciada dos motivos de m3rito que fundamentam a adoçãõ da medida proposta;**
- f) mençãõ à revogaçãõ expressa e discriminada das disposições em contr3rio;
- g) observ3ncia, no que couber, ao disposto no artigo 133 deste Regimento.

O projeto de lei, ora analisado, cumpre o requisito formal em tela, j3 a an3lise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame dos Edis.

*Da Iniciativa*

Cumpre destacar que, um dos pontos primordiais para a regularidade formal do projeto de lei 3 aquele que concerne 3 sua iniciativa legislativa.

Dentro dos par3metros do referido projeto de lei, que dispõe sobre o atendimento priorit3rio 3s pessoas portadoras de defici3ncias intelectuais e f3sica nos estabelecimentos de sa3de da rede p3blica e privada do munic3pio de Piedade, a compet3ncia para deflagrar o processo legislativo n3o est3 descrito no rol de compet3ncias privativas do Prefeito Municipal.

Nestes termos, s3o os ditames da Lei Org3nica do Munic3pio de Piedade:

- Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
- I – regime jur3dico dos servidores;
  - II – criaçãõ de cargos, empregos e funções na Administraçãõ direta e aut3rquica do Munic3pio, ou aumento de sua remuneraçãõ;
  - III – orçamento anual, diretrizes orçament3rias e plano plurianual;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

---

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do Município.

Desta forma, a competência para deflagrar o processo legislativo se encontra disposto no art. 37 da LOM:

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Diante disso, para nós, fica evidente que não há que se falar em extrapolação de competência. Entretanto, para não constar somente as nossas convicções, socorreremo-nos dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, que a respeito do tema ensina:

*A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (...). A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie, a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

---

*governamental [...] Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1, c/c 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576).*

Em consonância com o exposto, é o posicionamento da jurisprudência.

Vejamos:

Processo: ADI 00495415120138260000 SP 0049541-51.2013.8.26.0000; Órgão Julgador: Órgão Especial; Publicação: 21/08/2013; Julgamento: 31 de Julho de 2013; Relator: Paulo Dimas Mascaretti; Ementa AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- Lei nº 7.959, de 23 de novembro de 2012, do Município de Jundiaí, que exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que se destina apenas a alertar a população para a existência de lei que expressamente veda a pichação, dando conta das consequências penais para a inobservância desse preceito legal, cuidando-se de campanha educativa formulada com vistas a "zelar pela guarda da Constituição e das leis vigentes", nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF - Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Assim, o requisito de iniciativa foi plenamente preenchido, em conformidade



com as disposições normativas exigidas para o caso em tela.

*Da competência*

A Constituição Federal instituiu, no âmbito de competências dos Municípios, a possibilidade de se legislar sobre assuntos de interesse local, como seria exemplo o caso sob análise. Senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Além disso, cabe notar que a Constituição Federal preleciona ser de competência comum, entre todos os entes federativos, a garantia e proteção das pessoas portadoras de deficiência. Vejamos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

A União no uso da competência comum instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a qual a nosso sentir já trás tal previsão. Senão vejamos:

***Do Atendimento Prioritário***

*Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:*

*I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*

*II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;*

*III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;*

*IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;*

*V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;*

*VI - recebimento de restituição de imposto de renda;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Procuradoria Legislativa**

---

*VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.*

*§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.*

*§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.*

Pela análise feita até aqui, concluímos, portanto, que: a proposição trata de assunto de interesse local. Desta feita, em plena conformidade com o art. 30 da Lei Maior. Mais: a competência legislativa não foi exorbitada. Logo, o art. 38 da Lei Orgânica Municipal não foi de modo nenhum vilipendiado. Além disso, em última análise, o projeto trata de uma forma de proteção das pessoas portadoras de deficiência, assim: em consonância com art. 23, II, da CF.

Isto posto, ressaltamos que necessita de correção somente em seu art. 4º, pois, na medida em que estipula prazo para o Poder Executivo regulamentar a matéria, o projeto, nesse sentido, extrapola a esfera de competência do Poder Legislativo, o qual lhe cabe somente estipular normas gerais e abstratas. Ao Poder Executivo cabe, no prazo que achar conveniente, regulamentar a matéria. Vejamos a jurisprudência a respeito:

*[...] Em atenção à jurisprudência deste colendo Órgão Especial e especialmente à precedente específico do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.394-AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 02-04-2007, m.v.), a fixação de prazo para regulamentação da lei afronta a divisão funcional do poder, conquanto esteja prevista no inciso III do art. 47 da Constituição Estadual, in verbis: III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada; Neste sentido, recente julgado deste c. Órgão Especial: “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 957/2014, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – FIXAÇÃO DE PRAZO RÍGIDO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA 16 EXECUTIVO INADMISSIBILIDADE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - INCONSTITUCIONALIDADE*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Procuradoria Legislativa**

---

*DECLARADA APENAS DA EXPRESSÃO “NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA SUA PUBLICAÇÃO” CONTIDA NO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE” (ADI 2178107- 08.2018.8.26.0000, j. 07/11/18, Relator Des. Ferraz de Arruda). g.n*

**III – Conclusão**

Diante do exposto, no que tange aos aspectos jurídicos, entendemos que a presente propositura, após sanada a irregularidade apontada nesse parecer, inconstitucionalidade do art. 4º, não possuirá óbices legais a sua regular tramitação.

Importante salientar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 24 de outubro de 2023.

Anderson Lui Prieto  
Procurador Legislativo



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

## **PROCEDIMENTO REGIMENTAL**

<b>AUTORIA DO PROJETO</b>	Executivo;	
	Legislativo;	x
	Popular.	
<b>REGIME DE TRAMITAÇÃO</b>	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	x
<b>COMISSÕES A SEREM OUVIDAS</b>	Justiça e Redação;	x
	Finanças e Orçamento;	
	Obras, Serviços Públicos Transporte e Segurança Pública;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte;	x
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
<b>QUORUM DE DELIBERAÇÃO</b>	Majoria simples;	x
	Majoria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
<b>DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</b>	Única;	
	Dois turnos.	x